

PROCESSO Nº 0468012018-5

ACÓRDÃO Nº 0457/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ANDREA MARIA DE LIMA

2ª Recorrente: ANDREA MARIA DE LIMA

Advogado: Sr.º EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA, inscrito na OAB/PB Nº 9.049.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: Cons.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS – NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e à jurisprudência do CRF-PB, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000366/2018-53, lavrado em 16 de abril de 2018 em desfavor da empresa ANDREA MARIA DE LIMA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, as quais também devem ser remetidas aos patronos do contribuinte, conforme requerido às fls. 104.

P.R.E.

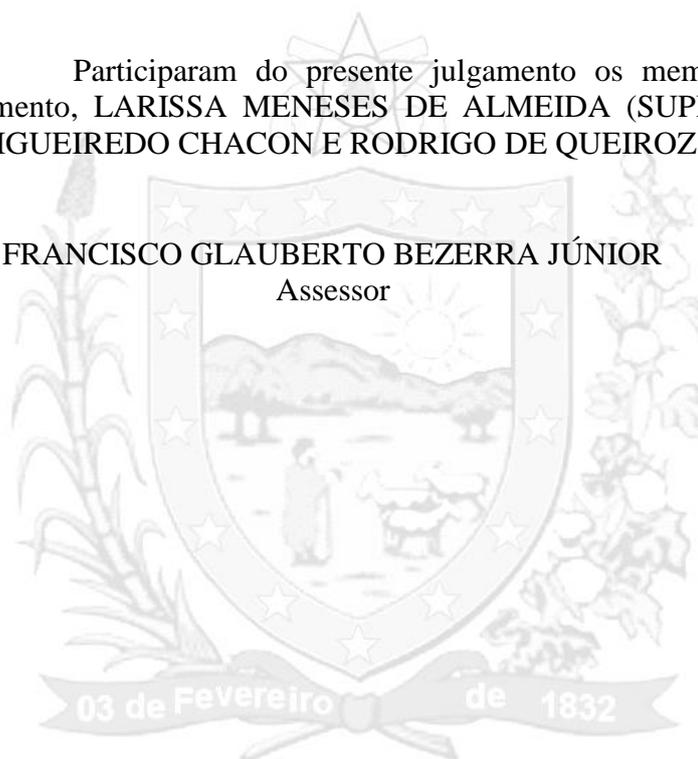
Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de agosto de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Processo nº 0468012018-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ANDREA MARIA DE LIMA

Advogado: EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA - OAB/PB Nº 9.049 E OUTROS

2ª Recorrente: ANDREA MARIA DE LIMA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS – NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO – REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS

A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000366/2018-53, lavrado em 16 de abril de 2018 contra a empresa ANDREA MARIA DE LIMA, inscrição estadual nº 16.127.249-5, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00008065/2017-47 denuncia o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

0254 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. >> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

Nota Explicativa:

CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÕES “Z” NA EFD, CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO O PAT, GERANDO A COBRANÇA DE ICMS E ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 376 e 379 c/c o artigo 106, II, “a”, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 274.087,64 (duzentos e setenta e quatro mil, oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 182.725,07 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e sete centavos) de ICMS e R\$ 91.362,57 (noventa e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 35.

Depois de cientificada da autuação em 9 de maio de 2018, a autuada, por intermédio de sua representante legal, protocolou, em 5 de junho de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) As imputações anteriores a 16/4/2013 encontram-se prescritas;
- b) O Fisco Estadual não levou em conta a relação crédito-débito, o que fulmina o instrumento impugnado;
- c) Juntamente com o Auto de Infração, foi anexada uma planilha na qual se apresentam possíveis débitos, mês a mês, contudo não há especificação sobre quais notas fiscais nem relativamente a quais itens a autuada supostamente incorreu em erro;
- d) A peça acusatória não apresenta a descrição do fato de forma clara e precisa.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 71)¹, foram os autos conclusos (fls. 72) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÕES “Z” – DECADÊNCIA – AJUSTES REALIZADOS.

- Incorre em falta de recolhimento do ICMS, o contribuinte que deixa de lançar na Escrituração Fiscal Digital – EFD as Reduções “Z” relativas às operações de saídas promovidas por meio de ECF, sendo devido o imposto correspondente.

- Decadência é a perda do direito do Fisco lançar o crédito tributário em virtude do decurso do prazo legal. In casu, o início da contagem do prazo decadencial dar-se-á a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, vez que o contribuinte havia transmitido as EFDs dos períodos atuados, por isso parte do crédito tributário pereceu.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

¹ Reincidência não configurada, em razão de os dispositivos indicados no Termo de Antecedentes Fiscais anexado às fls. 71 não guardarem correspondência com aqueles registrados no Auto de Infração em exame.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 23 de novembro de 2020 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 201.792,65 (duzentos e um mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), a autuada apresentou, em 21 de dezembro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual alega que:

- a) Nos termos do artigo 376 do RICMS/PB, invocado pela autoridade fiscal como fundamento legal da exação, constatando-se a ocorrência de manutenção irregular do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, a base de cálculo do imposto deverá ser arbitrada;
- b) Dado o desconhecimento dos aspectos materiais das operações, cujas reduções Z foram omitidas (quantidade de mercadorias, valores, tipos de produto, etc.), cumpre à Administração providenciar, por meios indiretos, a fixação da base de cálculo, o que somente é possível por meio de arbitramento, nos termos do que estabelecem os artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96;
- c) Arbitra-se a base de cálculo do imposto sempre que o contribuinte, mediante ato ilícito, deixar de fornecer dados corretos, possibilitadores do conhecimento do valor real das operações;
- d) Embora seja clara a legislação invocada pela própria autoridade fiscal com relação à obrigatoriedade de realização do arbitramento, a base de cálculo fora aferida por método outro, sequer explicitado nos autos;
- e) O Auto de Infração está eivado de nulidade, vez que lavrado em afronta aos artigos 142 do CTN e 14, III, da Lei nº 10.094/13;
- f) Se o imposto devido corresponde “à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores”, conforme estabelece o art. 54 do RICMS/PB, não há que se falar em imposto devido quando a conta gráfica do ICMS aponta para a existência de saldo credor do imposto capaz de suplantar o montante relativo à glosa dos créditos indevidos;
- g) Não tendo realizado a reconstituição da conta gráfica do ICMS, a fiscalização maculou de nulidade o Auto de Infração;
- h) Considerando a relevância do tema para a defesa, devem os autos ser baixados em diligência com o objetivo de averiguar o saldo credor do contribuinte, mesmo após os estornos dos créditos havidos por indevidos².

² No processo em análise, não foram estornados quaisquer créditos.

Com base nas considerações acima, a recorrente requer:

- a) Seja declarada a improcedência do Auto de Infração em tela;
- b) A realização de diligência com o objetivo de elucidar a existência de saldos credores de ICMS mesmo após a efetivação dos lançamentos das reduções “Z” supostamente omitidas;
- c) Que as intimações e notificações sejam endereçadas ao escritório dos advogados procuradores da recorrente;
- d) O direito de realizar defesa oral por ocasião do julgamento.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral anotado pela recorrente às fls. 105, solicitamos à Assessoria Jurídica do CRF-PB a emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a acusação de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF, formalizada contra a empresa ANDREA MARIA DE LIMA, relativamente a fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013 e outubro, novembro e dezembro de 2014.

Conforme se observa às fls. 3, a transgressão verificada pela auditoria foi descrita na inicial como *falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF*, em afronta aos artigos 376, 379 e 106, II, “a”, todos do RICMS/PB:

Art. 376. O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo pode ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido.

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Segundo denota o conteúdo da Nota Explicativa associada à denúncia ora em apreciação, a infração materializou-se quando detectada a falta de registro de algumas reduções “Z” nos arquivos da EFD do sujeito passivo, conforme demonstrado nas planilhas juntadas às fls. 7 a 32.

É incontroverso que a supressão de reduções “Z” nos mapas resumo do ECF caracteriza-se como infração à legislação tributária estadual, porquanto a ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS resulta em falta de pagamento do imposto devido (descumprimento de obrigação tributária principal), vez que reduz o montante do imposto a ser recolhido aos cofres públicos.

Não obstante tal situação, o que se depreende dos autos é que a acusada não cometeu (ao menos não restou demonstrado) irregularidades no uso dos equipamentos ECF. O fato infringente consistiu em haver a autuada deixado de declarar algumas operações realizadas por meio de ECF, suprimindo, desta forma, parcela do valor do tributo devido nos períodos indicados na inicial.

Assim, o que ocorreu foi a omissão de informações, nos mapas resumo das EFD declaradas pelo sujeito passivo, acerca de operações tributadas pelas saídas. Não houve, ao contrário do que indica a descrição da infração e as provas que a embasaram, irregularidades no uso do ECF.

Ainda que a suposta irregularidade atribuída à recorrente seja passível de autuação, consoante se extrai do caderno processual, observa-se um nítido descompasso entre a descrição da acusação constante na exordial e o que fora retratado na nota explicativa associada à denúncia, bem como nas provas que dão arrimo à autuação. Enquanto a conduta infracional indica falta de recolhimento do ICMS em razão de irregularidades no uso do ECF, a nota explicativa e as provas apontam que houve falta de lançamento de reduções “Z” na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte.

Com efeito, é indubitável que a denúncia, na forma como fora formalizada no Auto de Infração, está em desarmonia com o evento que motivara a autuação, ou seja, a infração constatada pela fiscalização, em verdade, não está relacionada a irregularidades no uso do ECF.

Diante destas considerações, havemos de concluir que, para o caso em debate, a descrição do fato e as normas legais infringidas não se coadunam com a situação fática pormenorizada na nota explicativa do Auto de Infração, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento de existência de nulidade por vício formal, por afronta ao disposto no artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

O Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em diversas oportunidades, já decidiu neste mesmo sentido. A título exemplificativo, vejamos a ementa do Acórdão nº 273/2020, da lavra do ilustre conselheiro Leonardo do Egito Pessoa.

Processo nº 1371492016-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LOJAS RIACHUELO S.A

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuante: MARCELO PIO DE SALES CHAVES

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR DE NULIDADE – ACATADA EM PARTE. MULTA CONFISCATÓRIA – INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO – NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAÇÃO DE OPERAÇÕES COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL DO IMPOSTO. EXCLUSÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E/OU ISENTAS – DENÚNCIA NÃO COMPROVADA – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador relativo à acusação de “Falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF”, o qual inquinou de vício formal a denúncia e acarretou, por essa razão, a sua nulidade, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como substituição tributária, isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado. In casu, as provas apresentadas pela recorrente confirmaram

a regularidade das operações relacionadas pela auditoria, o que fez sucumbir integralmente o crédito tributário originalmente lançado. (g. n.)

Importante destacarmos que o vício de forma que comprometeu o lançamento em sua integralidade não impede que novo procedimento fiscal seja realizado, conforme estatuem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Convém registrarmos que assiste razão à recorrente ao asseverar que, “*nos termos do artigo 376 do RICMS/PB, invocado pela autoridade fiscal como fundamento legal da exação, constatando-se a ocorrência de manutenção irregular do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, a base de cálculo do imposto deverá ser arbitrada*”.

Destaca a defesa que as hipóteses de arbitramento da base de cálculo devem obedecer ao que estabelecem os artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96³:

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 23. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 18:

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

³ Redações vigentes à época dos fatos geradores.

II - fundada suspeita de que os documentos e livros fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;

III - declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias ou dos serviços;

IV - transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:

I - o preço constante de pautas elaboradas pela Secretaria de Estado da Receita;

II - o preço corrente da mercadoria ou sua similar na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação, ou o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;

III - o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do Regulamento;

IV - o preço nunca inferior ao custo dos produtos fabricados ou vendidos, conforme o caso, nos termos do Regulamento, em se tratando de saída de mercadorias de estabelecimentos industriais;

V - o que mais se aproximar dos critérios previstos nos incisos anteriores, quando a hipótese não se enquadrar, expressamente, em qualquer um deles.

Da leitura das disposições acima, extrai-se, sem maiores esforços hermenêuticos, que o arbitramento da base de cálculo do ICMS somente pode ser convalidado quando atendidas as condições estabelecidas nos artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96.

É essencial compreendermos que o arbitramento só se legitima quando os valores (ou os preços) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Dito isto, observemos que os montantes que serviram de base de cálculo para a apuração do crédito tributário são exatamente os valores das reduções “Z” omitidas na Escrituração Fiscal Digital da autuada, conforme discriminados nas planilhas anexadas às fls. 7 a 32.

Noutras palavras, os valores reais das operações praticadas pela empresa são conhecidos e não foram contestados pela fiscalização, o que afasta a possibilidade de se lançar mão de qualquer medida excepcional para apuração da base de cálculo.

Diante deste cenário, não caberia à fiscalização realizar qualquer arbitramento, vez que ausentes as condições estabelecidas nos incisos do artigo 23 da Lei nº 6.379/96, pois não se trata de desconhecimento dos aspectos materiais das operações (quantidade de mercadorias, valores, tipos de produtos, etc.), mas sim de operações regulares que deixaram de ser informadas para efeito de apuração do ICMS devido.

Reconhecida a nulidade dos lançamentos, prejudicada está a análise do mérito, bem como a realização da diligência requerida pela recorrente, vez que esta providência não repercutiria na elucidação da matéria suscitada no processo em exame.

Por fim, quanto ao pedido para que as intimações e notificações sejam endereçadas aos patronos da recorrente, destacamos que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, § 10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte.

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

Acrescido o § 10 ao art. 11 pela alínea “a” do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, constatamos que, atualmente, o contribuinte se encontra com sua inscrição estadual suspensa e o fato de o sujeito passivo se tratar de uma microempresa individual.

Sendo assim, considerando ainda a procuração anexada às fls. 76, defiro o pedido.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e à jurisprudência do CRF-PB, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000366/2018-53, lavrado em 16 de abril de 2018 em desfavor da empresa ANDREA MARIA DE LIMA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, as quais também devem ser remetidas aos patronos do contribuinte, conforme requerido às fls. 104.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de agosto de 2021.



Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator